

TC/007848/2022

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2021

Interessados: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb)

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Competência: Pleno

PARECER

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Tratam os autos da prestação de contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb/Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, relativa ao exercício de 2021, conforme documentos acostados à peça 01.

A equipe da Secretaria de Controle Externo (SCE) consolidou o resultado dos exames no Relatório Anual de Fiscalização (RAF) à peça 08, em que foram consignadas infringências e propostas de determinações relativas ao exercício, assim como a situação das determinações de exercícios anteriores.

Foram expedidos ofícios aos responsáveis indicados à peça 08 (peças 15/18) para conhecimento das conclusões alcançados no RAF. Após serem concedidas sucessivas dilações de prazo (peças 25/26, 29/30, 35/36, 39/40, 45/46 e 49/50), a Amlurb, na pessoa do Presidente Inventariante, e o Presidente à época encaminharam os esclarecimentos acostados às peças 55/56; os demais intimados de peças 17/18 deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (peça 27).

Após análise do acrescido, a Coordenadoria VI ratificou as conclusões do RAF e consignou que, apesar de ainda não atendidas as determinações de exercícios anteriores, a verificação daquelas relativas à Amlurb, fica prejudicada a partir do exercício 2023 em razão da sua extinção em 31.12.2022 (peça 60).

De ordem do Relator à peça 61, foram expedidos ofícios (peças 62/63) para ciência da manifestação da Auditoria. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula encaminhou resposta à peça 68 em que informa que o Decreto Municipal nº

62.139/2022, responsável por extinguir definitivamente a AMLURB, atribuiu a sucessão da autarquia à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, naquilo que já não tiver sido regulamentado pelo Decreto Municipal nº 60.941/2021.

Após novos pedidos de dilação de prazo (peças 69, 72, 76, 79, 96 e 101), o Sr. Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente à época, encaminhou sua manifestação às peças 104/105.

Após determinação do Relator (peça 78), foram também novamente intimados os demais presidentes da Autarquia (peças 80/81). Após dilação de prazo (peças 86 e 92), o Sr. Roberto Serroni Perosa, Presidente à época, apresentou resposta à peça 95. O Sr. Mauro Haddad Nieri deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (peça 88).

A Coordenadoria I reiterou todas as infringências e propostas de determinações, com exceção da proposta do subitem **6.2.3.1**, que foi considerada prejudicada (peça 109).

A PFM, à peça 113, consignou que a Origem vem empreendendo esforços para solucionar as inconsistências apontadas pela Auditoria e que as questões pendentes não têm o condão de comprometer a higidez das contas. Opinou pela aprovação das contas e acolhimento do Balanço, sem prejuízo das recomendações que esta E. Corte entender cabíveis.

A seguir, destaco pontos relevantes do Relatório Anual de Fiscalização, associados com os esclarecimentos prestados pela Origem e respectiva manifestação da equipe da Auditoria:

Entidade auditada

Trata-se de entidade submetida ao regime autárquico, responsável pela regulação do sistema de limpeza urbana, criada pela Lei Municipal nº 13.478/02¹, que também instituiu o Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU), destinado ao custeio das atividades da entidade e dos serviços de limpeza urbana municipal.

Registre-se que, nos termos da Lei nº 17.433/20², houve a extinção da Amlurb e transferência de gestão do FMLU para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município

¹ Regulamento aprovado pelo D.M nº 45.294/04 e funcionamento estabelecido na forma do DM nº 53.700/13

² Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

[...]

Art. 32. Fica extinta, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, criada pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

– SP Regula. Em 30/06/21 foi editado o Decreto Municipal nº 60.353/21³, dispondo sobre a operacionalização da referida extinção. Em 23/12/21 foi editado o Decreto Municipal nº 60.941/21⁴, dispondo sobre a inventariança da Amlurb e o respectivo prazo para sua finalização.

Prestação de Contas

A documentação foi apresentada no prazo estabelecido no art. 74 do Regimento Interno desta Corte⁵. No entanto, não contemplou os demonstrativos auxiliares que demonstram a situação da entidade, nos aspectos relativos às gestões econômica, financeira e patrimonial, o que fez com que fosse elaborada a seguinte infringência:

6.1.1. Limitações na execução dos trabalhos imposta pela parte responsável, em descumprimento do art. 39 da LM nº 9.167/80, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no Título X da referida lei (subitem 1.1) (Presidente Inventariante/Diretoria Administrativa e Financeira)

Dispositivo não observado:

- art. 39 da LM nº 9.167/80

A Entidade alegou que a deficiência de recursos humanos durante o exercício de 2022 dificultou o atendimento das demandas. A Auditoria destaca que tais alegações demonstram as falhas no planejamento do encerramento da Amlurb, mantendo a infringência, no que acompanho.

Gestão Orçamentária

O orçamento inicial da Amlurb/FMLU foi fixado em R\$ 2,24 bilhões. A receita foi estimada em R\$ 221,2 milhões e o total arrecadado alcançou R\$ 249,5 milhões. O déficit foi coberto por transferências mensais efetuadas pela Prefeitura no total de R\$ 2,38 bilhões.

§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo permitirá a operacionalização da referida extinção, sendo que, a depender do interesse público e da necessidade da Administração, o Executivo poderá, mediante decreto, declará-la definitivamente extinta antes de findo o prazo estabelecido.

³ Dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, nos termos do artigo 32 da [Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020](#), e institui a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana.

⁴ Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no [Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021](#), e altera disposições.

[...]

Art. 9º Terá início, em 02 de janeiro de 2022, o processo de inventariança da AMLURB, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurar detalhadamente o conjunto de bens, direitos e obrigações da autarquia, bem como realizar os atos necessários ao encerramento da personalidade jurídica da entidade pública.

⁵ Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

Em relação às alterações, foi constatada realocação de recursos de uma categoria de programação para outra mediante resolução, o que, no entendimento da Auditoria, está em desacordo com o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal⁶ e jurisprudência dos Tribunais de Contas. Em relação às alterações realizadas no FMLU, constatou-se que a autorização orçamentária promovida por decretos também infringiu a legislação citada.

Executivo Municipal

6.2.1.2. *Realocações de recursos e remanejamentos de créditos orçamentários para outros órgãos por meio de decretos do Poder Executivo (subitem 2.1.1);*

Dispositivo não observado:

- art. 167, inciso VI da CF.

Amlurb

6.2.1.3. *Realocações indevidas de recursos orçamentários por meio de Resoluções da Autarquia de uma categoria de programação para outra (subitem 2.1.1) (Presidência);*

Dispositivo não observado:

- art. 167, inciso VI, da CF/88.

A Amlurb alega que seguiu as orientações da Secretaria Municipal da Fazenda (SF). A Auditoria ratificou as infringências, no que acompanho.

6.2.1.4. *Distorção no balanço orçamentário, sendo R\$ 2 milhões classificados como receita intraorçamentária e R\$ 1,9 milhão empenhado como despesa intraorçamentária, superavaliando o balanço, referentes à alocação de receitas de multas de postura na unidade Amlurb e repassados à unidade FMLU por meio de empenhamento da despesa (subitem 2.1.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivo não observado:

- Portaria STN/SOF nº 338/2006;

Apesar das explicações da Origem de que seguiu o procedimento sugerido pela SF e que o Sistema SOF não estaria parametrizado para fazer as exclusões cabíveis, a Auditoria ratifica a infringência uma vez que os procedimentos adotados causaram distorções nas demonstrações contábeis que não foram corrigidas a tempo, no que acompanho.

A Auditoria, ao examinar as despesas empenhadas que totalizaram R\$ 2,59 bilhões, identificou as seguintes impropriedades:

6.2.1.5. *A modalidade de aplicação utilizada para empenhamento do IPTU dos Galpões das Centrais de Triagem de Coleta Seletiva infringe a Portaria*

⁶ Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Interministerial 163/2001 (subitem 2.1.3.1) (Diretoria Administrativa e Financeira)

Dispositivo não observado:

- *Portaria Interministerial 163/2001;*

6.2.1.6. *O montante de despesa realizado por meio de DEA, de R\$ 2,75 milhões, vai de encontro ao conceito de DEA e infringe diversos dispositivos constitucionais e legais (subitem 2.1.3.3) (Ordenadores de Despesas);*

Dispositivos não observados:

- *Art. 167, inciso II da CF;*
- *Art. 37 da LF nº 4.320/1964;*
- *Arts. 60 da LF nº 4.320/1964;*
- *Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;*
- *Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;*
- *Art. 359-D da LF nº 10.028/2000;*

A Origem afirma estar ciente dos apontamentos e informa que seguiu orientações da SF quanto ao empenhamento do IPTU. A Auditoria ratifica as infringências uma vez que permanece o descumprimento dos normativos mencionados, no que acompanho.

Por fim, a Auditoria consigna uma proposta de determinação à Amlurb/SPRegula:

6.2.1.1. *Apurar os responsáveis que deram causa ao atraso no cumprimento das obrigações assessórias junto à RFB, ocasionando em multa no montante de R\$ 42,57 mil, para eventual ressarcimento aos cofres da autarquia (subitem 2.1.3.2) (Presidência da Amlurb/Diretor Presidente da SPRegula)*

Dispositivos não observados:

- *CTN art. 113 § 2º e 3º*
- *art. 37 da CF § 6º da CF;*

A Amlurb informa que dado o tempo decorrido e a reduzida equipe disponível, não foi possível proceder ao levantamento das informações, motivo pelo qual a Auditoria manteve a proposta, no que acompanho.

Gestão Financeira

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada fez ajustes (inclusão do montante referente às despesas realizadas sem cobertura orçamentária) e apurou superávit de R\$ 66,1 milhões, resultado que não está refletido nos quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Superávit/Déficit Financeiro, anexos do Balanço Patrimonial:

6.2.2.1. *Há uma distorção de R\$ 8,1 milhões superavaliando o superávit financeiro do exercício de 2021, impactando o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, bem como o Quadro de Superávit Financeiro do Exercício. (subitem 2.2.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- PCASP estendido 2021,
- Item 4.2.2 da parte V do MCASP 8ª Edição;
- art. 105 Itens I, II, III e IV da LF 4.320/64.

A Amlurb informa estar ciente e que as despesas sem cobertura orçamentária estão sendo reavaliadas sob o ponto de vista da prescrição. A Auditoria ratifica a infringência, no que acompanho.

Do confronto dos restos a pagar inscritos com as disponibilidades de caixa das referidas fontes de recursos constatou-se que:

- 6.2.2.2.** *A unidade Amlurb não possuía disponibilidade de caixa para inscrição de R\$ 3 milhões de restos a pagar, contrariando o art. 42 da LRF. (subitem 2.2.3) (Ordenadores de Despesa/Diretoria Administrativa e Financeira);*
Dispositivos não observados:
- art. 42 da LF 101/00 LRF;

A Origem apenas informou que irá aperfeiçoar as informações relativas aos resultados contábeis. A Auditoria ratifica a infringência, no que acompanho.

Gestão Patrimonial

Da análise das contas do Balanço Patrimonial, constatou-se inconsistências contábeis (Dívida Ativa e Bens Imóveis) e subdimensionamento do Passivo.

Com relação à Dívida Ativa, a Auditoria elaborou uma infringência e uma proposta de determinação (subitem 6.2.3.1.⁷) que foi considerada prejudicada em função da extinção e liquidação da Autarquia.

- 6.2.3.2.** *A falta de cálculo dos Ajustes para Perdas referentes à Dívida Ativa Tributária da Amlurb causa uma distorção no montante de pelo menos R\$ 600 milhões, superavaliando o balanço patrimonial da autarquia, sem prejuízo dos impactos que também são causados no resultado do exercício. (subitem 2.3.1) (Diretoria Administrativa e Financeira);*
Dispositivos não observados:
- MCASP 8ª Ed. – Parte III, item 5;
 - Anexo à Portaria STN nº 548 de 24.09.15 – PIPCP.

⁷ **6.2.3.1.** *Utilize do modelo instituído por SMF e contemple os tributos inscritos em Dívida Ativa no cálculo de ajustes e perdas desses montantes registrados no balanço patrimonial (subitem 2.3.1) (Presidência Amlurb/Diretor Presidente SPRegula);*

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Ed. – Parte III, item 5;
- Anexo à Portaria STN nº 548 de 24.09.15 – PIPCP.

A Origem se limitou a informar que Secretaria Municipal da Fazenda formalizou grupo de trabalho para adequar as informações apresentadas nos quadros contábeis pertencentes à Dívida Ativa. Como a questão ainda está pendente, a Auditoria manteve a infringência, no que acompanho.

6.2.3.3. *Falta de avaliação dos bens imóveis pelo modelo de custo ou modelo de reavaliação e falta de lançamento de depreciação dos bens imóveis dispostos no balanço patrimonial, (subitem 2.3.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Ed. – Parte Geral – Item 6.2.6 e Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais – 5. Ativo Imobilizado;
- NBC T SP 07.
- Portaria STN nº 548/2015, PIPCP.

A Amlurb confirma a não atualização de valores, justificando-a por falta de servidores e por falta de parâmetro da PMSP. A Auditoria ratifica a infringência, no que acompanho.

6.2.3.4. *Falta de registro de provisões e não contabilização de despesas sem cobertura orçamentária junto aos passivos da autarquia, passivo oculto, subavaliando-os, (subitem 2.3.3) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Ed. – Parte Geral – Item 6.2.6 e Parte II – Item 2.2.

A Amlurb informa que está ciente do apontamento e que as despesas sem cobertura orçamentária estão sendo reavaliadas sob ponto de vista da prescrição. A Auditoria ratifica a infringência, no que acompanho.

Demonstrações Financeiras

O primeiro ponto avaliado pela Auditoria diz respeito ao processo de consolidação:

6.3.1.1. *Não foram excluídas as transações OFSS recíprocas entre Amlurb e FMLU, causando distorções nas DCASP do referido exercício. (subitem 3.1.1) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- PCASP estendido 2021;
- Item 3 da parte IV do MCASP 8ª Edição;
- Item 9 da parte V do MCASP 8ª Edição. 6.3.2.

A Origem informa que o SOF está sendo revisado para atender aos normativos, razão pela qual a Auditoria mantém a infringência, no que acompanho.

6.3.2.1. *As Notas Explicativas elaboradas pela Amlurb não atendem ao estipulado para elaboração e prejudicam a compreensibilidade de fatos financeiros e não*

financeiros relevantes da entidade. (subitem 3.2.1) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- *Parte V do MCASP 8ª ed. (em especial o item 8)*
- *NBC TSP 11;*
- *NBC TSP 07;*
- *NBC TSP 08. 6.3.3. Balanço Financeiro.*

A Origem alega que buscou apresentar um relatório objetivo, organizado e sem excesso de informações que poderiam dificultar a compreensão por parte dos usuários. A Auditoria, no entanto, considerando que as omissões detalhadas no RAF descumprem os normativos, ratifica a infringência, no que acompanho.

A estrutura do Balanço Patrimonial (à exceção do Quadro Superávit/Déficit Financeiro, que não apresenta a codificação das fontes de recursos), da Demonstração dos Fluxos de Caixa e da Demonstração das Variações Patrimoniais estava em conformidade com o modelo disposto no MCASP.

6.3.3.1. *A estrutura do Balanço Financeiro não obedeceu ao padrão estabelecido no item 3.4 da Parte V do MCASP 8ª ed., assim como às disposições da IPC 06. (subitem 3.6) (Diretoria Administrativa e Financeira)*

Dispositivos não observados:

- *item 3.4 da Parte V do MCASP 8ª ed;*
- *IPC 06.*

6.3.4.1. *A estrutura e a apresentação do Balanço Orçamentário não atendem ao estabelecido no item 2, parte V do MCASP 8ª edição em relação à linha de Superávit Financeiro.*

Dispositivo não observados:

- *item 2, parte V do MCASP 8ª edição.*

A Origem alega que irá aperfeiçoar e melhorar as informações no que tange aos resultados contábeis de forma a apresentar de forma mais objetiva os atos e fatos ocorridos. A Auditoria ratifica as infringências, no que acompanho.

Por fim, a Auditoria concluiu, de forma global, que as Demonstrações Financeiras Amlurb/FMLU de 2021 não representam fidedignamente os saldos, as transações e outros fenômenos econômicos, uma vez que as informações presentes são incompletas e apresentam distorções significativas.

Aspectos de Conformidade

Em relação aos controles internos, foi apurado que:

6.4.1.1. *Não há atuação efetiva dos controles internos da Amlurb. Ademais, o designado é o Gerente Financeiro e Orçamentário da autarquia, afrontando o princípio da segregação de funções (subitem 4.1) (Presidência/CGM);*

Dispositivos não observados:

- art. 45 do DM nº 59.496/2020.

A Amlurb alega que não houve a efetiva implantação do controle interno devido principalmente a falta de retorno da Controladoria Geral do Município (CGM) sobre o Plano de Trabalho. A Auditoria ratifica a infringência, no que acompanho.

Em relação ao FMLU, apurou-se que não há plano de aplicação dos recursos aprovado pela Diretoria Colegiada, não houve aprovação das Contas do FMLU do exercício de 2021, não há relatórios bimestrais elaborados pela Diretoria Colegiada e nem participação no processo de prestação de contas:

6.4.2.1. *A gestão do FMLU não atende ao disposto no art. 8º do DM nº 43.271/03 (subitem 4.2) (Diretoria Colegiada da Amlurb);*

Dispositivos não observados:

- art. 8º do DM nº 43.271/03.

A Amlurb alegou que encaminhou as demonstrações financeiras e orçamentárias, informou não haver registro de ações do Conselho e que atualmente a gestão do FMLU está a cargo da SP Regula. A Auditoria ratifica a infringência, no que acompanho.

Quanto às regras de transparência previstas na Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e Decreto Federal nº 10.540/20, constatou-se que os relatórios e informações disponibilizadas no site da entidade carecem de melhorias para o atendimento da legislação citada.

6.4.3.1. *As divulgações dispostas no portal da Amlurb não atendem plenamente ao comando do art. 48 e 48-A da LRF, LAI e DF nº 10.540/20, visto que as informações constantes do site carecem de melhorias para atendimento pleno da legislação vigente (subitem 4.3) (Presidência da Amlurb/SPRegula);*

Dispositivos não observados:

- Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei Federal 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação;
- Decreto Federal 10.540/20.

A Amlurb entende que não há ação a ser realizada, tendo em vista a sua iminente extinção em 31/12/2022. A Auditoria ratifica a infringência, no que acompanho.

Desempenho Operacional

Foram avaliados os instrumentos de planejamento tais como a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e do Programa de Metas:

- a execução orçamentária evidenciou que a maioria dos projetos, bem como das despesas de capital não foram executados, denotando falhas no planejamento da Entidade;

- em termos financeiros, a execução do PPA seguiu a tendência da LOA, concentrando os gastos em atividades relacionadas à limpeza urbana. Com o fim do ciclo quadrienal do PPA 2018/2021, tem-se que a meta estabelecida pelo indicador “redução de resíduos recebidos pelos aterros municipais, provenientes de resíduos domiciliares, de podas de árvores e feiras livres” não foi atingida, já que houve uma redução total de 583.249 toneladas. Ou seja, chegou-se a 76,8% da meta de 759 mil toneladas nos quatro anos;

- o Plano de Metas 2021/2024 não estabeleceu nenhuma meta para a Amlurb, mas consta uma nova meta a respeito de redução de resíduos enviados a aterros, atribuída à SMSUB, com o objetivo de chegar até 2024 com uma redução total de 600.000 toneladas (Meta 69).

A Auditoria analisou, ainda, outros indicadores relacionados aos principais serviços atribuídos à Amlurb, assim como aqueles previsto na Lei Municipal nº 14.173/2006 relacionados à limpeza pública, destacando a ineficiência por parte do Poder Concedente de ter um efetivo controle a respeito da cobertura da coleta seletiva referente aos contratos de concessão em vigor, dada a dificuldade em conciliar os dados apresentados com os de anos anteriores.

Infringências e Propostas de Encaminhamento

Foram ratificadas as infringências e uma proposta de determinação do RAF. A proposta do subitem **6.2.3.1** foi considerada prejudicada em razão da extinção da Amlurb.

Ressalta-se que a proposta do subitem **6.2.1.1** do RAF foi originalmente direcionada também à SP Regula e a infringência do subitem **6.2.1.2** ao Executivo Municipal (fl. 64 da peça 08).

Determinações de Exercícios Anteriores

Na elaboração do RAF, a Auditoria analisou as determinações pendentes dos exercícios de 2015 a 2017.

Em manifestação às peças 60 e 109, a Auditoria considerou que todas as determinações, apesar de não atendidas, estavam prejudicadas em razão da extinção definitiva da Amlurb em 31.12.2022.

No entanto, no RAF de 2022 (TC/006882/2023), foi consignado que, dos mencionados exercícios, está pendente a seguinte determinação relativa a 2015:

Para AMLURB

Determinação de 2015 (TC nº 72-000.880.16-28)

2. Considerando o dever de nomeação dos aprovados no Concurso Público e a necessidade de estruturação do quadro de pessoal da Autarquia para cumprimento de seu objeto social, a AMLURB deve promover as ações necessárias para nomear os candidatos aprovados no concurso público realizado.

É a síntese.

De acordo com as análises da SCE foram identificadas infringências que permitiram concluir que as Demonstrações Financeiras da Amlurb/FMLU de 2021 não representam fidedignamente os saldos, as transações e outros fenômenos econômicos, uma vez que as informações presentes são incompletas e apresentam distorções significativas. Houve, também, ressalvas às Notas Explicativas, cuja elaboração não observou as disposições normativas pertinentes.

Nesse contexto, cabe destacar, ainda, a constatação de que a Amlurb não atende os requisitos legais no tocante à estrutura e às práticas de controle interno, que representa papel importante na gestão organizacional.

No mais, compartilho do entendimento da Auditoria em ratificar as infringências e proposta de determinação, tendo em vista o descumprimento de normativos e a constatação de falhas que comprometeram a transparência das informações, com exceção do subitem **6.2.3.1**, considerado prejudicado em razão da extinção da Amlurb.

Conclusão

Diante do exposto, entendo, s.m.j, que a prestação de contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb e do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, referentes ao exercício de 2021, não se reveste de condições favoráveis para aprovação, notadamente em razão de apontamentos relacionados a inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis bem como da ausência de controles internos.

É o que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

Karen Peterle Freire
Auditora de Controle Externo

TC apensado TC/007499/2022